



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600713-96.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600713-96.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO TRÍDUO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 73, §13, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 12, §3º DA RES. TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE DO

APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo-se, em consequência, a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS, candidato em 2020 ao cargo de Prefeito do município de União dos Palmares/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação movida por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO UNIÃO QUE VOCÊ MERECE, com fundamento na prática de propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições).
2. Na sentença id. 9576413, o Juízo de primeira instância reconheceu a violação da norma contida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 por parte dos representados, e, conseqüentemente, aplicou a sanção de multa prevista no §4º do mesmo artigo, em seu valor máximo, de cem mil UFIR, além de impor a retirada da publicidade irregular das redes sociais no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Na data de 30/06/2021, houve a interposição do Recurso Eleitoral pelos representados, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da inexistência de citação válida, com a conseqüente anulação dos atos processuais posteriores, ou que seja conhecido e provido o Recurso, para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a Representação.
4. Requerem, ainda, em caso de não acolhimento das pretensões anteriores, que seja reduzida a multa ao patamar mínimo legal.
5. Não tendo havido o oferecimento de Contrarrazões, os autos foram remetidos a este Regional.
6. Em atenção à manifestação formalizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, esta relatoria determinou, por meio do Despacho id. 9768713, o encaminhamento dos autos ao Cartório Eleitoral da 21ª Zona, para que fosse feita a complementação da informação quanto à data em que as partes foram intimadas da sentença, para melhor subsidiar a aferição da tempestividade recursal.
7. A Certidão id. 10015572, emitida pela 21ª Zona Eleitoral, dispõe que foi publicada intimação da sentença no Diário Eletrônico no dia 05/03/2021. Ainda, constata que o recorrente foi intimado pessoalmente na data de 28/06/2021.
8. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu Parecer id. 10020837, suscitando a

preliminar de intempestividade do presente Recurso, e, conseqüentemente, o seu não conhecimento, aduzindo que o recorrente não observara o tríduo legal para o manejo de seu apelo.

9. Adicionalmente, defende que, quanto à alegação de nulidade do ato de citação, a via utilizada não é adequada para tal finalidade, devendo ser, para tanto, ajuizada a ação adequada, de competência do Juízo originário.

10. É o Relatório.

VOTO

1. Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação movida por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO UNIÃO QUE VOCÊ MERECE, com fundamento na prática de propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições).
2. Inicialmente, verifico que a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*.
3. Entretanto, numa análise detida dos presentes autos, mostra-se de fácil percepção que o Recurso interposto não merece ser conhecido, por ter sido manejado de forma extemporânea.
4. O prazo para interposição de Recurso eleitoral em sede de processo de apuração de conduta vedada é de 3 (três) dias, contado da publicação da decisão em Diário Oficial, conforme disposto no artigo 73, §13, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i);

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

1. Pois bem, compulsando os autos, através de Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 21ª Zona (id. 10015572), verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 26/02/2021 (id. 9576413) e que a publicação da intimação da sentença no Diário Eletrônico ocorreu na data de 05/03/2021.

2. Ainda, é constatado que houve a renovação da intimação do recorrente, de maneira pessoal, na data de 28/06/2021, sem qualquer justificativa expressa nos autos.
3. Interposto o Recurso somente em 30/06/2021 (id. 9576613), é manifesta a sua intempestividade.
4. Vale ressaltar que o fato de o recorrente ter sido novamente intimado dasentença, desta feita de forma pessoal, frise-se, sem qualquer justificativa expressa para tanto, não condiciona a contagem do prazo para a interposição de recurso a partir daquela data, uma vez que a legislação é taxativa quanto ao termo inicial da publicação no Diário Eletrônico.
5. Nesse sentido, como consignado pela Procuradoria Eleitoral em seu Parecer, o artigo 12, §3º da Res. TSE nº 23.608/19, dispõe que "*Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior*".
6. A esse respeito, trago à colação interessantes julgados dos colendos Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. ARTS. 367, III, DO CÓDIGO ELEITORAL E 3º, *CAPUT*, DA RES.-TSE 21.975/2004. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento a recurso interposto contra aresto proferido pelo TRE/MG em que se julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, nos quais se pleiteava a extinção do processo uma vez que a intimação para o pagamento de multa eleitoral, antes da inscrição na dívida ativa, ocorreu via Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa do advogado constituído nos autos, e não de forma pessoal à ora agravante.

(...)

4. Conforme entende o c. Superior Tribunal de Justiça, "[c]onquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal" (REsp 1.708.348/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 1º/8/2019).

5. Na espécie, é inequívoco que a recorrente foi intimada para pagamento da multa eleitoral, nos autos em que ocorreu a condenação, por meio de despacho publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/11/2017, contendo o nome dos advogados que a representavam.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007404 - NOVA LIMA - MG - Acórdão de 16/03/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 27/03/2023)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte agravante.

2. Verifica-se que a parte foi intimada pelo seu advogado em 9/11/2020. No entanto, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 9/12/2020, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada.

(...)

6. Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma- AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1878805/ RJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2021/0115631-3 - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - julgado em 04/04/2022 - DJe de 07/04/2022)

1. Com efeito, não merecem ser acolhidos os argumentos trazidos na peça recursal, afinal, a primeira intimação da sentença se deu com observância da legislação de regência, sendo, portanto, válida e regular, e a realização de uma segunda intimação nada muda tal contexto processual, conforme fundamentos normativos e jurisprudenciais já expostos.

2. Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do Recurso, não conheço do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo-se, em consequência, a sentença recorrida em todos os seus termos.

3. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator